

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10855.001271/00-21
Recurso nº. : 124.563
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1996
Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.528

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITE DE 30% - A base de cálculo negativa da Contribuição Social, apurada a partir de períodos de apuração referentes ao ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com o saldo compensável, apurado a partir do ano calendário de 1992, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação específica, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

MULTA DE OFÍCIO - As multas aplicadas de ofício em procedimentos fiscais, previstas no artigo 44 da Lei nº 9.430/96, aplicam-se inclusive aos atos ou fatos pretéritos.

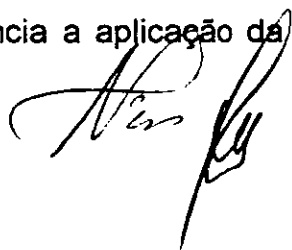
JUROS DE MORA - APLICABILIDADE DA TAXA SELIC - Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos a partir de abril de 1995, incidem os juros de mora equivalentes à taxa SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE - A apreciação da constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é de competência exclusiva do Poder Judiciário, pelo princípio da independência dos Poderes da República, como preconizado na nossa Carta Magna.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
LAÉRCIO PEREIRA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e Maria Amélia Fraga Ferreira, que davam provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a aplicação da taxa SELIC, na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

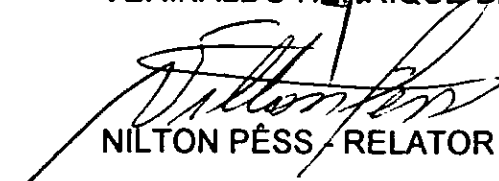
Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

parte que exceder a 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Nilton Pêss.



VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, temporariamente, o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

Recurso nº. : 124.563

Recorrente : LAÉRCIO PEREIRA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Segundo o Termo de Descrição dos Fatos, às fl. 02, a Fiscalização apurou que a contribuinte em epígrafe realizou compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores em importância superior ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, conforme disposto no art. 58, da Lei nº 8.981/95.

A irregularidade foi constatada nos períodos de apuração relacionados no demonstrativo de fl. 04.

Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação tempestiva alegando, em síntese, que o limite para a compensação de bases negativas de períodos anteriores, em até 30% do lucro, fere vários princípios constitucionais e disposições do CTN. Aduz, ainda, que a Medida Provisória nº 812/94, que foi convertida na Lei nº 8.981/95, somente foi publicada em 31 de dezembro de 1994 (Sábado), sendo que o Diário Oficial circulou apenas no primeiro dia útil seguinte, ou seja, em 1995, portanto tal dispositivo somente poderia vigorar em 1996. Continua sua argumentação alegando que a multa de ofício, no percentual de 75% é confiscatória, devendo ser aplicada no percentual máximo de 30% do imposto. Finalmente argüi que a taxa SELIC não se presta para utilização como equivalente aos juros de mora incidentes sobre os débitos de natureza fiscal.

A decisão monocrática, por sua vez, manteve o auto de infração em sua integralidade, conforme se verifica pela simples leitura da ementa abaixo transcrita:

"COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA – A partir de 1º de Janeiro de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da CSSL, o resultado ajustado pelas adições e exclusões prevista ou autorizadas pela legislação, poderá ser reduzido em, no máximo, 30%.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO.

É atividade em que se examina a validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do Fisco, sem perscrutar da legalidade ou inconstitucionalidade dos fundamentos daqueles atos.

JUROS DE MORA

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior 1%.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Regularmente intimada da decisão supra em 29 de agosto de 1999 (fls. 125), a contribuinte protocolizou, em 22 de setembro do mesmo ano, a peça recursal de fls. 126/151, repetindo os mesmos argumentos fundamentadores da impugnação.

Às fls. 154, foi anexada decisão, pela 1ª Vara da Justiça Federal de Sorocaba que determina a remessa dos presentes autos ao 1º Conselho de Contribuintes, sem necessidade de depósito recursal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº. : 10855.001271/00-21
Acórdão nº. : 105-13.528

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora.

O recurso preenche os requisitos legais, portanto dele conheço.

Conforme relatado, o presente recurso trata de compensação de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro, anteriores à edição da Medida Provisória nº 812/94, em valor superior à limitação de 30% do lucro líquido ajustado.

Quanto à alegação de que a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, teria ferido o princípio da anterioridade nonagesimal da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, esculpida no art. 195 § 6º, da CF/88, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão no Recurso Extraordinário nº 232.084-9 (São Paulo), adotou entendimento similar àquele por mim defendido.

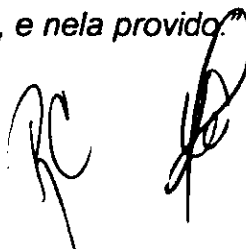
Nesse sentido, leia-se os termos da ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA PURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

No corpo do acórdão supra mencionado, o i. Ministro Ilmar Galvão, assim se manifestou:

"(...) se a lei altera o critério de apuração do lucro real, para agravar a situação do contribuinte, é fora de dúvida que gera aumento de tributo, sujeito aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Acontece, no entanto, que, no caso, a medida provisória foi publicada no dia 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado financeiro do exercício, encerrado no mesmo dia, sendo irrelevante, para tanto, que o último dia do ano de 1994 tenha recaído num Sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia.

Não há falar, portanto, quanto ao Imposto de Renda, em aplicação ofensiva aos princípios constitucionais invocados.

Se assim, entretanto, se deu quanto ao Imposto de Renda, o mesmo não é de dizer-se da contribuição social, cuja majoração estava sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal, segundo o qual a norma jurídica inovadora, para alcançar 31.12.94, haveria de ter sido editada até o dia 31.10.94, o que, como visto, não se verificou.

Ante o exposto, meu voto conhece, em parte, do recurso e, nessa parte, lhe dá provimento, para declarar inaplicável, no que tange ao exercício de 1994, o art. 58 da medida Provisória nº 812/94, que majorou a contribuição social incidente sobre o lucro das empresas. "

Assim, se a empresa compensar 100% da base negativa da CSSL, entre os meses de janeiro a março de 1995, sua opção não poderá ser objeto de autuação.

Contudo, infelizmente, a recorrente não poderá se valer dessa decisão, uma vez que a primeira e única compensação efetuada (segundo demonstrativo de fls. 04) deu-se em abril de 1995.

Por outro lado, o mesmo Superior Tribunal de Justiça vem adotando posição contrária àquela por mim defendida. Manifesta-se no sentido de que a Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95, não teria infringido o princípio do direito adquirido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

Leia-se a ementa abaixo transcrita de lavra do i. Ministro Garcia Vieira, no
Resp. nº 253724/PR, publicado no DJ de 14 de agosto do corrente ano.

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – NEGATIVA DE
PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL – INEXISTÊNCIA – IMPOSTO DE
RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS – COMPENSAÇÃO DE
PREJUÍZOS FISCAIS – LEI Nº 8.981/95.**

(...)

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subsequentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

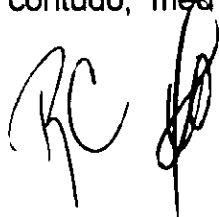
Recurso improvido."

Por outro lado, o Decreto nº 2.346/97, determinou que os Órgãos da Administração Pública está subordinada às decisões dos órgãos judiciais colegiados superiores.

DECRETO 2.346 DE 10/10/1997 - DOU 13/10/1997 -

"Art.1 - As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto."

Feitas as considerações supra, voto por negar provimento ao recurso uma vez que a primeira compensação, de base de cálculo negativa da contribuição social de períodos anteriores, efetuada pela empresa ocorreu no mês de abril de 1995 (conforme demonstrativo de fls. 04), ou seja, sem amparo do prazo nonagesimal (três meses) de entrada em vigor do art. 58, da Lei nº 8.981/95, insculpido no art. 195, § 6º, da Constituição Federal/88. Ressalvo, contudo, meu entendimento pessoal contrário à tese de que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

Medida Provisória nº 812/94, convertida na Lei nº 8.981/95 não tenha ferido o Princípio legal do Direito Adquirido.

Finalmente, no que concerne os juros de mora, calculados com base na taxa referencial SELIC, tenho que cabe razão à contribuinte.

De fato, sempre defendi que os índices de juros utilizados no mercado financeiro não se conciliam com a natureza dos juros de simples mora, únicos admitidos pelo Código Tributário Nacional para os débitos tributários.

Esse entendimento foi, recentemente, adotado pelo E. Tribunal de Justiça, conforme Acórdão abaixo transcrito.

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 39, § 40, DA LEI 9.250/95. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Inconstitucionalidade do § 4o do art. 39 da Lei 9.250 de 26 de dezembro de 1995, que estabeleceu a utilização da Taxa SELIC, uma vez que essa taxa não foi criada por lei para fins tributários.

II - Taxa SELIC, indevidamente aplicada como sucedâneo dos juros moratórios, quando na realidade possui natureza de juros remuneratórios, sem prejuízo de sua conotação de correção monetária.

III - Impossibilidade de equiparar os contribuintes com os aplicadores; estes praticam ato de vontade; aqueles são submetidos coativamente a ato de império.

IV - Aplicada a Taxa SELIC há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que vulnera a art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

V - Incidente de inconstitucionalidade admitido para a questão ser dirimida pela Corte Especial.

VI - Decisão unânime."

(Resp nº 215881/PR, Diário da Justiça 03/04/00, Relator Min. Franciulli Netto, 2ª Turma)

Conquanto a questão ainda não se tenha pacificado na jurisprudência, não vejo como confirmar aqui a cobrança de juros de mora fixados nos patamares altíssimos em que se situam no mercado de capitais, em função de políticas de governo ligadas ao fluxo de moedas estrangeiras e ao controle da inflação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

Nessas condições, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para limitar os juros de mora ao patamar de 1% ao mês.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

VOTO VENCEDOR

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator Designado

Por deliberação do Sr. Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, fui designado para proferir o voto vencedor, que ora apresento.

Registro que durante a tomada de votos, diante do relatório apresentado, acompanhei a relatora originária, ilustre Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, ao negar provimento ao recurso, nas questões de limite de 30% da base de cálculo negativa da CSLL, conforme disposto no artigo 58, da Lei nº 8.981/95, bem como quanto a aplicação da multa de ofício, no percentual de 75%, apurados e lançados pela fiscalização.

A minha dissidência em relação ao seu voto, se restringe unicamente quanto a aplicação da taxa SELIC, na parte excedente a 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração.

Entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da sua inconstitucionalidade, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

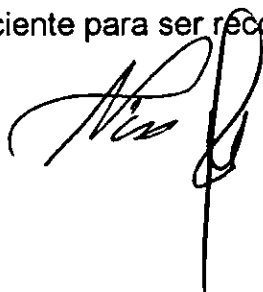
Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, considero que o controle da constitucionalidade das leis pertence ao Poder Judiciário, de forma difusa ou concentrada, e só a este Poder. Somente na hipótese de reiteradas decisões dos Tribunais Superiores é que se poderia, haja vista a vantagem que a celeridade processual traria a ambas as partes, considerar hipótese na qual este Colegiado viesse a deixar de aplicar texto legal ainda não extirpado de nosso ordenamento pátrio pelo Senado Federal.

Cabe ao Conselho de Contribuintes a interpretação das normas e sua aplicação ao fato concreto, não porém negar vigência à norma, sobre a qual não pairam dúvidas acerca de seu conteúdo objetivo.

A Constituição Federal em vigor, atribui ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei, interpretando o texto legal e confrontando-a com a constituição.

Não tendo conhecimento de que, até o momento, a lei que instituiu a utilização da SELIC tenha sido reconhecida como inconstitucional, por quem de direito, perfeita é a sua aplicação, razão suficiente para ser reconhecida como válida e aplicável.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters, likely representing the name of the official who signed the document.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10855.001271/00-21

Acórdão nº. : 105-13.528

Neste sentido, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões – Brasília - DF, em 19 de junho de 2001


NILTON PÊSS - RELATOR DESIGNADO 